



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098949-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes LEILA ANTONIALI FERRAZ TRANQUELIN., CESAR AUGUSTO TRANQUELIN, GABRIEL AUGUSTO FERRAZ TRANQUELIN e MIGUEL FERRAZ TRANQUELIN, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.275

Agravo de Instrumento nº 2098949-54.2025.8.26.0000

Agravantes: Leila Antoniali Ferraz Tranquelin, César Augusto Tranquelin, Gabriel Augusto Ferraz Tranquelin e Miguel Ferraz Tranquelin

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. – Sicoob Unicentro Brasileira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de suspensão de leilão judicial eletrônico em razão de impenhorabilidade de bem de família – Questão não apreciada pelo Juízo a quo – Apreciação por este Tribunal que configuraria supressão de instância – Inteligência do artigo 932, III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LEILA ANTONIALI FERRAZ TRANQUELIN, CÉSAR AUGUSTO TRANQUELIN, GABRIEL AUGUSTO FERRAZ TRANQUELIN e MIGUEL FERRAZ TRANQUELIN (este último menor impúbere representado por sua genitora), contra o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Piracicaba que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. - SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA, não apreciou o pedido de suspensão de leilão judicial eletrônico.

Alegam os agravantes que o imóvel objeto da penhora, situado na Rua Joel Antônio Teixeira, nº 39, Res. Piracicaba, Bairro Santa Rosa, Piracicaba/SP, CEP 13414-401, é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Afirmam que o imóvel é a única residência do núcleo familiar, servindo de moradia a todos os agravantes, incluindo um menor de idade. Sustentam que apresentaram petição em 25.03.2025, às 18h05min, arguindo a impenhorabilidade do bem de família, matéria de ordem pública que pode ser apresentada a qualquer tempo antes da arrematação.

Argumentam que o Oficial de Justiça, ao realizar a avaliação do imóvel, atestou em certidão que se trata de "residência permanente dos executados", documento que goza de fé pública. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para suspender o leilão judicial eletrônico. No mérito, pedem o provimento do recurso para tornar definitiva a suspensão do leilão até a apreciação final do mérito pelo juízo de primeira instância quanto à impenhorabilidade do bem de família.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que não apreciou o pedido de suspensão de leilão judicial eletrônico fundamentado na alegação de impenhorabilidade de bem de família.

Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. em face de CÉSAR AUGUSTO TRANQUELIN, LEILA ANTONIALI FERRAZ TRANQUELIN e LEONILDO TADEU TRANQUELIN.

No curso da execução, foi deferida a realização de hasta pública do imóvel em discussão (fls. 238 a 240 dos autos de origem).

Em 25.03.2025, os agravantes apresentaram petição requerendo a suspensão do leilão eletrônico do imóvel, agendado para o dia 03 de abril de 2025, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família (fls. 290 a 316 dos autos de origem).

O pedido ainda não foi apreciado pelo d. juízo *a quo*, razão pela qual os agravantes interpuseram o presente recurso.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, a pretensão dos agravantes é discutir

matéria NÃO analisada na origem.

Sequer há decisão judicial a ser impugnada.

Dessa forma, a apreciação do pleito configuraria supressão de instância, o que não se admite.

Cumprе destacar que o **Agravo de Instrumento** é medida adotada pela parte para o **reexame** daquilo JÁ decidido pelo Juízo *a quo*. Nessa esteira, não cabe interposição de agravo de instrumento para confrontar o que ainda não foi analisado na origem.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DÉBITO CONDOMINIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada deferiu a penhora sobre os direitos do imóvel matriculado sob o número 454.224 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nomeando os Executados como depositários – **Decisão agravada não apreciou a alegação da impenhorabilidade do bem de família e o pedido de designação de audiência de conciliação – Incabível a apreciação das matérias neste recurso (para que se evite a supressão de instância) – RECURSO DOS EXECUTADOS NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2376959-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);

Agravo de Instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Insurgência em face de decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação. Pretensão de limitação das parcelas dos empréstimos a 30% do rendimento mensal da parte autora. **Não conhecimento - Ausência de ato decisório negativo - Análise do pedido em grau de recurso que importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304006-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024);

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra esta decisão estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora